



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO DE RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO: 341/2022/ALFA/SUPEL/RO
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º. 0019.071242/2022-01
OBJETO: Análise de impugnação.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, por intermédio de sua Pregoeira, designado por força das disposições contidas na Portaria N.º 30/CI/SUPEL, publicada no DOE do dia 09 de março de 2022, vem neste ato responder ao pedido de impugnação enviado por e-mail por empresa interessada.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Em 15/07/2022 foi recebido através do e-mail alfa.supelro@gmail.com, pedido de impugnação formulado por empresa interessada, regendo a licitação as disposições da Lei Federal n.º. 10.520/02, , com a Lei Federal n.º. 8.666/93 com a Lei Estadual n.º 26.182/2021 e com a Lei Complementar n.º 123/06 e suas alterações, e demais legislações vigentes onde as mesmas contemplam aspectos relativos ao procedimento e prazos efetivos para a tutela pretendida.

O prazo e a forma do pedido de esclarecimento ao edital, bem como a legitimidade do impugnante estão orientados no art. 23 e 24 do Decreto Estadual n.º. 26.182/2021 e no item 3 do Edital do Pregão Eletrônico epigrafado.

Em síntese, respectivamente quanto às normas aqui citadas, o prazo é de até três dias úteis antecedente a data fixada para abertura da sessão, neste caso marcada para o dia 21/07/2022, portanto consideramos a mesma **TEMPESTIVA**.

III – DO MÉRITO

Visando a análise da impugnação encaminhada, encaminhou-se os autos ao órgão requisitante, tendo em vista a natureza técnica dos pontos abordados. Dessa forma, foi realizada a análise abaixo:

Em atenção ao pedido de impugnação encaminhado pela empresa **THOMAS GREG & SONS DO BRASIL**, datado de 15 de julho de 2022, e anexado aos autos deste processo de ID n.º. (0030516477), informamos que a equipe técnica da Polícia Civil - GAF/NCP, responsável pela elaboração do Termo de Referência, analisou os pontos questionados e sugestões dadas pela Impugnante e encaminha a seguinte manifestação:

Que acata, em parte, a impugnação apresentada, onde realmente aconteceu um equívoco no item

3.4, ao elaborador o referido Termo de Referência, onde se fala "**DOS PARTICIPANTES**":

3.4.1. Os quantitativos estão divididos, observando a reserva de cota de até 25% para Microempreendedor (ME), Microempreendedor Individual (MEI) e Empresa de Pequeno Porte (EPP), em conformidade com art. 48, da Lei Complementar nº. 123/06, atualizado pela Lei Complementar nº. 147/14, e, subsidiariamente, com os artigo 2º, inciso II, artigos 6, 8º, do Decreto Estadual nº. 21.675/17.

3.4.2. **Cota Principal** – correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) das quantidades totais do item, destinado à participação dos interessados que atendam aos requisitos deste instrumento e edital, inclusive aos que se enquadrem na condição de ME, MEI e EPP.

3.4.3. **Cota Reservada** – correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) das quantidades totais do item, destinado à participação "**exclusiva**" de empresas enquadradas como ME e EPP, inclusive MEI, sem prejuízo da sua participação na cota principal.

3.4.4. Aos participantes da cota reservada às Microempresas - ME, Empresa de Pequeno Porte - EPP e, Microempreendedores Individuais - MEI, 25% (vinte e cinco por cento), fica estabelecido AOS limites geográficos do Estado de Rondônia, nos termos do inciso II, art. 2º, do Decreto ESTADUAL nº. 21.675/2017.

3.4.5. Aos itens, cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), serão exclusivos para Microempresas - MEI e Empresas de Pequeno Porte - EPP, nos termos do art. 6º do Decreto ESTADUAL nº. 21.675/2017.

Quanto a esses benefícios previstos, não foi levado em consideração a quantidade solicitada pelo Instituto de Identificação, que é uma quantidade bem menor em relação às aquisições dos anos anteriores, assim o valor estimado para esta contratação ficou em **R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais)**, conforme comparativo da SUPEL de ID nº (0028964310), **sendo inferior à R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**, tendo ficado dentro do estabelecido no subitem 3.4.5 do Termo de Referência, que orienta a realização de licitação "exclusiva" para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (art. 48, I, da LC nº. 123/2006). **No entanto, esta condição não se aplica ao caso em tela, tendo em vista que é de pleno conhecimento que em nosso mercado local/regional não existe pelo menos três fornecedores competitivos enquadrados como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte capazes de cumprir as exigências no instrumento convocatório (art. 9, II, LC nº. 123/2006), considerando, principalmente pesquisas nas licitações com objetos similares e que foram realizados pela Administração Pública, disponíveis no portal de Preços.**

Quanto a exigência de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica e Certificado ABNT NBR 15540/2013.

Em relação ao tema o TCU tem reconhecido que "*a exigência, para fins de qualificação técnica, de apresentação de laudos ou certificados que demonstrem conformidade de produtos às normas da ABNT deve ser acompanhada de justificativa plausível e fundamentada em parecer técnico no bojo do processo administrativo*". Nesse sentido temos o Acórdão nº 861/2013 – Plenário.

Em sede do Acórdão nº 898/2021 – Plenário, a Corte de Contas federal decidiu ser "*legítima a exigência de certificação, comprovando que o objeto licitado está em conformidade com norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), de forma a garantir a qualidade e o desempenho dos produtos a serem adquiridos pela Administração, desde que tal exigência esteja devidamente justificada nos autos do procedimento administrativo*".

Conclusão:

Diante de todos os fatos expostos, solicitamos que a SUPEL altere o referido Edital, na redação onde se fala "*3.4.5. Aos itens, cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), serão exclusivos para Microempresas - MEI e Empresas de Pequeno Porte - EPP, nos termos do art. 6º do Decreto ESTADUAL nº. 21.675/2017*", e passe a se falar na "**Ampla Concorrência**" a todas as licitantes capazes de cumprir as exigências do instrumento convocatório. Neste caso, o tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte, não trazem vantagem para a Administração Pública ou até mesmo representa prejuízo ao objeto a ser contratado, podendo restar fracassada ou não vantajoso o resultado da licitação.

Que em relação às **Normais Técnicas (ABNT)** o TR não carece de reforma, informamos que no Termo de Referência, **no item 04 - das ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS**, já constam as exigências necessárias para o objeto, justificadas na medida da complexidade do objeto e garantindo a segurança e controle do fornecimento de Cédulas para Carteira de Identidade. Fazemos a observação que o **Decreto nº 89.250, de 27.12.1983, citado dentro das especificações do**

ITEM 01 (único desta licitação) foi revogado, estando em vigor o [DECRETO Nº 10.977, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2022](#).

Que desta forma garantimos a observância do princípio constitucional da isonomia em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Diante das análises e esclarecimentos referente à impugnação, a equipe técnica da Polícia Civil GAF/NCP, ressalta a responsabilidade e o cuidado em proporcionar um bom atendimento ao cidadão, sem abrir mão da qualidade dos serviços a ele prestado.

Porto Velho, 22 de Julho de 2022.

ANDERSON FERNANDES MELO
Gerente de Administração e Finanças
PC/GAF/RO.

Dessa forma, diante do detalhamentos da unidade técnica, acolhimento da impugnação será parcial.

Noutro ponto é salutar que no [DECRETO Nº 10.977, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2022](#), em seu Art. 24, é claro ao que torna-se obrigatório a utilização da nova carteira de identidade somente **a partir de 06 de março de 2023**. Neste caso, em virtude da resposta da Polícia Civil, esta Pregoeira passa a decidir.

IV- DA DECISÃO

Ante o exposto, decido conhecer a impugnação e no mérito dar PARTIAL PROVIMENTO, tendo em vista as razões espostas pela pasta de origem.

Em decorrência disso, informo que o TERMO de REFERENCIA será adequado gerando Adendo Modificador, onde será ajustado, o subitem 3.4.1. à 3.4.5.

Dito isto dê ciência ao peticionante, via e-mail, através do campo de avisos do Sistema Comprasnet e do sítio oficial desta SUPEL.

CAMILA CAROLINE ROCHA PERES
Pregoeira ALFA/SUPEL-RO
Mat. 300145454



Documento assinado eletronicamente por **Camila Caroline Rocha Peres, Pregoeiro(a)**, em 29/07/2022, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0030849341** e o código CRC **ED5049D3**.